

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI ORDINÁRIA Nº. 54, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022**

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS relativos aos débitos fiscais com o Município de Itapeva/MG e concede remissão à dívidas de pequeno valor, e dá outras providências”.**

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Itapeva/MG, **DANIEL PEREIRA DO COUTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itapeva/MG aprovou e ela sanciona a seguinte **LEI**:

**Art. 1.º** - Fica instituído no Município de Itapeva, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

**I** - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos e taxas municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

**II** - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O REFIS será administrado pela Procuradoria Municipal, podendo delegar funções ao departamento responsável pelos lançamentos, cadastro, tributação e fiscalização da fazenda municipal, e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**§ 1º** A opção poderá ser formalizada até o dia 31/12/2022, através de requerimento solicitando a adesão por parte dos contribuintes.

## GABINETE DO PREFEITO

**§ 2º** O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

**Art. 3º** - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - serão excluídos os juros de mora, incidentes até a data limite da opção para o pagamento à vista.

II - não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção para pagamento à vista.

III - as multas e juros de mora referentes aos débitos tributários já lançados em dívida ativa tributária seguirão a tabela abaixo:

| FORMA DE PAGAMENTO  | DESCONTO DE MULTA | DESCONTO DE JUROS |
|---------------------|-------------------|-------------------|
| De 01 à 03 parcelas | 100%              | 100%              |
| De 04 a 06 parcelas | 70%               | 70%               |
| De 07 a 12 parcelas | 50%               | 50%               |
| De 13 a 18 parcelas | 20%               | 20%               |
| De 19 a 36 parcelas | Sem desconto      | Sem Desconto      |

IV - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

V - O valor das parcelas não poderá ser inferiores ao valor de 10 UFMI – Unidade Fiscal do Município de Itapeva.

**Art. 4º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Parágrafo único** - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

## GABINETE DO PREFEITO

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção.

**Art. 5º** - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela divisão de lançamentos, cadastro, tributação e fiscalização.

**Art. 6º** - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

**Art. 7º** - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato da Procuradoria Municipal ou do responsável pela divisão de lançamentos, cadastro, tributação e fiscalização fazendária do município, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Itapeva e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, de qualquer parcela da dívida, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS, inclusive aqueles vencíveis após a data da adesão.

## GABINETE DO PREFEITO

**§ 1º** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

**§ 2º** Com a exclusão, será precedido o envio da CDA do contribuinte à Procuradoria do Município, para as medidas legais quanto à cobrança da dívida.

**Art. 8º** - O contribuinte que se encontra com débito tributário inscrito em dívida ativa e executado judicialmente ou não, para aderir ao REFIS fica condicionado a renunciar expressamente qualquer medida processual ou administrativa, tais como embargos à execução, recursos processuais e administrativos ou impugnações quanto ao valor e procedência da dívida reconhecendo como líquida, certa e exigível.

**Parágrafo único** – O contribuinte arcará ainda com as custas processuais e honorários de sucumbência sobre o valor do tributo devidamente atualizado, sem prejuízo de quaisquer emolumentos que porventura vier a ser fixado pelo poder judiciário em detrimento do processo de execução. Deverá ainda arcar o contribuinte, com emolumentos cartorários em caso da dívida ter sido protestada.

**Art. 9º** - As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 5.º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

**Art. 10** - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

**§ 1º** Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

**§ 2º** O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

**DANIEL PEREIRA DO COUTO**  
Prefeito do Município

**GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº. 54, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS relativos aos débitos fiscais com o Município de Itapeva/MG, e dá outras providências”.**

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária que **Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS relativos aos débitos fiscais com o Município de Itapeva, e dá outras providências.**

O presente Projeto de lei tem por objeto instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Itapeva/MG – REFIS MUNICIPAL – para pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa de pessoas físicas ou jurídicas, de forma parcelada com desconto nos acréscimos de mora e da multa de dívida ativa.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa de mora, juros de mora e a multa de dívida ativa referentes aos créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2021.

Esta iniciativa do Poder Executivo objetiva ao incremento da receita própria, bem como incentivar os contribuintes a regularizar suas pendências tributárias também de forma parcelada.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei para aprovação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Município de Itapeva/MG, 16 de novembro de 2022



**DANIEL PEREIRA DO COUTO**  
Prefeito do Município

**CHEFIA DE GABINETE**

**Ofício** : 202/2022/GAB.

**Assunto** : Encaminha – Projeto de Lei

Itapeva/MG., 16 de fevereiro de 2022

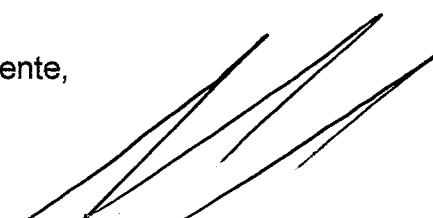
Senhor Presidente da Câmara de Vereadores

Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que: **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS relativos aos débitos fiscais com o Município de Itapeva/MG e concede remissão à dívidas de pequeno valor, e dá outras providências”**.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do “Projeto de Lei” ora apresentado.

Na oportunidade, apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Alexandre Ribeiro de Patto**  
**Chefe de Gabinete**

Ao Ilmo Sr.

Sr. Devanil Laurindo da Silva

MD. Presidente da Câmara

**ITAPEVA/MG**

